

da qual serão postos os fundos necessários para a imediata realização dos trabalhos a executar, por empreitada ou administração.

§ único. A comissão requisitará à 10.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários para a execução dos trabalhos segundo as conveniências do serviço, justificando mensalmente, em processo devidamente instruído com os documentos legais, o uso que tiver feito das quantias postas à sua disposição no mês anterior.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário
e Artístico

Repartição do Ensino Superior e Artístico

2.^a Secção

Decreto n.^o 16:861

Havendo atingido o limite de idade fixado no decreto n.^o 16:563 o professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Dr. Ricardo Jorge; e

Tendo em atenção os altos serviços prestados ao ensino e à ciência por aquele professor, que criou e dirigiu com superior proficiência e elevação o Instituto Central de Higiene, pelo que se tornou credor das homenagens do País;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que ao Instituto Central de Higiene seja dado o nome do Dr. Ricardo Jorge.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.^o 16:862

Tendo o professor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Dr. Gama Pinto, atingido o limite de idade, nos termos do decreto n.^o 16:563;

Tendo em vista os altos merecimentos demonstrados pelo referido professor em largos anos de magistério e na Direcção do Instituto de Oftalmologia, que o mesmo criou; e

Considerando a conveniência de prestar uma justa homenagem àquele professor;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que o Instituto de Oftalmologia

passa a denominar-se Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.^o 16:863

Considerando que ainda no corrente ano lectivo se matricularam nas Faculdades de Medicina alunos ao abrigo de várias legislações anteriores à vigente de 1926;

Considerando que as sucessivas concessões que têm prolongado a validade dos regimes transitórios previstos em 1911, em 1918 e em 1926 só têm servido para dificultar o funcionamento dos cursos das Faculdades de Medicina, sem quaisquer benefícios para os alunos;

Considerando que entre os factores que mais têm contribuído para esse difícil funcionamento se deve contar o uso e o abuso da permissão de passagem de ano com falta de um exame do ano anterior;

Considerando que se torna necessário extinguir progressivamente aqueles periodos transitórios, adoptando regras uniformes para o regime de frequência e aproveitamento;

Atendendo a que se devem respeitar os direitos legítimos dos alunos matriculados sob regimes anteriores ao actual, especialmente o direito de concluir os estudos num prazo mínimo de cinco anos;

Considerando que é relativamente fácil a passagem de um para outro regime de estudos, por não serem muito grandes as diferenças nas respectivas distribuições das disciplinas pelos anos do curso;

Tendo em vista que tanto a organização geral dos estudos médicos de 1918 como a lei orgânica de 1926 marcavam prazos para extinção do período transitório;

Atendendo porém a que é equitativo prolongar um pouco mais o prazo que a lei orgânica de 1926 fixava no seu artigo 32.^o;

Tendo em vista o parecer dos reitores das Universidades;

Usando da faculdade que me confere o n.^o 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.^o 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.^o do decreto n.^o 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o É extinto gradualmente o período transitório previsto no artigo 32.^o da lei orgânica das Faculdades de Medicina (decreto n.^o 12:697, de 17 de Novembro de 1926), nas seguintes condições:

1.^o No ano lectivo de 1929-1930, para os alunos que nesse ano se inscreverem no 1.^o ano do curso médico;

2.^o No ano lectivo de 1930-1931, para os alunos que se inscreverem no 2.^o ano do curso;

3.^o No ano lectivo de 1931-1932, para os alunos que se inscreverem no 3.^o ano do curso;

4.^o No ano lectivo de 1932-1933, para os alunos que se inscreverem no 4.^o ano do curso;

5.^o No ano lectivo de 1933-1934, para os alunos que se inscreverem no 5.^o ano do curso.

§ único. Estas disposições são igualmente applicáveis aos alunos que estiverem ao abrigo das legislações anteriores à de 1918.

Art. 2.^o Os regulamentos das Faculdades de Medicina conterão as disposições necessárias para a execução deste decreto, de modo que nenhum aluno, pelo facto de transitar para o moderno plano de estudos de 1926, deixe de frequentar qualquer das disciplinas constituti-

vas do curso médico e de ser submetido ao respectivo exame.

Art. 3.º Para a inscrição nas disciplinas de cada ano do curso médico é necessária a aprovação em todas as disciplinas do ano anterior.

§ único. A partir do ano lectivo de 1929-1930 não será mais permitida a inscrição nas disciplinas do 1.º ano do curso médico aos alunos que não tenham aprovação nas quatro disciplinas do curso preparatório para as Faculdades de Medicina.

Art. 4.º Aos alunos que, ao abrigo da legislação actual, se encontrarem inscritos em qualquer ano do curso médico condicionalmente por lhes faltar uma disciplina do ano anterior é applicada a doutrina deste decreto a partir do ano lectivo de 1929-1930.

Art. 5.º O regime de frequência e apreciação de aproveitamento determinado pela legislação vigente será applicado também aos alunos do período transitório.

Art. 6.º Aos alunos matriculados anteriormente à publicação do decreto n.º 15:453, de 10 de Maio de 1928, que não tenham aproveitado de qualquer outra concessão extraordinária para exames fora da época normal no presente ano, é excepcionalmente concedida uma época de exames em Outubro de 1929, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Instrução Pública, e pagamento da respectiva propina.

§ único. A época concedida por este artigo somente respeita aos exames de que não tiverem sido prestadas provas em qualquer outra época anterior.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário, salvo o disposto no decreto n.º 16:829, de 10 de Maio do ano corrente, que continua em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— José Vicente de Freitas— Mário de Figueiredo— António de Oliveira Salazar— Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento— Anibal de Mesquita Guimarães— Gustavo Cordeiro Ramos— Pedro de Castro Pinto Bravo.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:864

Tendo, pelo decreto n.º 16:662, de 27 de Março de 1929, sido transferido o Instituto Médico-Pedagógico para o Ministério da Instrução Pública, e preceituando o artigo 4.º do mesmo decreto que para ocorrer às despesas com o pessoal, alimentação dos alunos, material e diversos serão transferidas do orçamento do Ministério do Interior para o da Instrução Pública as verbas correspondentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740; do 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 59.º, do orçamento do Ministério do Interior autorizado para o ano económico de 1928-1929, sob a rubrica: «Casa Pia de Lisboa— Sua participação nos lucros das lotarias (artigo 13.º do decreto n.º 12:790,

de 13 de Novembro de 1926)», a quantia de 37.909\$30, a fim de ocorrer ao pagamento das despesas com os diferentes serviços do Instituto Médico-Pedagógico de António Aurélio da Costa Ferreira, que, nos termos do decreto n.º 16:662, de 27 de Março de 1929, passou a constituir dependência do Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.º A verba transferida com applicação às despesas fixadas no artigo 1.º do presente decreto será descrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública autorizado para o ano económico de 1928-1929 nos termos seguintes :

CAPÍTULO 3.º

Instrução primária e normal

Artigo 18.º

Pessoal

Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

1 professor	3.444\$76
1 facultativo	652\$86

Artigo 18.º-A

Pessoal assalariado	8.599\$92
-------------------------------	-----------

Artigo 19.º

Para pagamento das despesas com o custeamento do Instituto	25.211\$76
	<u>37.909\$30</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:865

Determinando o artigo 14.º do decreto n.º 16:389, de 18 de Janeiro de 1929, a inscrição no orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico de 1928-1929 das verbas de 2.400\$ e 2.000\$ destinadas respectivamente ao pagamento de ajudas de custo e despesas de transportes ao pessoal do Posto Agrário de Sotavento do Algarve e Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos;

Considerando que o citado artigo 14.º autorizou o Governo a fazer essas inscrições, apresentando os saldos provenientes das deducções efectuadas pela mesma diferença;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-